

24859/2023

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.859/2023:**

Trata, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à sua inabilitação na Tomada de Preços acima, cujo objeto é **FORNECIMENTO, TRANSPORTE E APLICAÇÃO DE 1500T DE CBUQ PARA MELHORAMENTO DA MANUTENÇÃO VIÁRIA EM DIVERSOS LOGRADOUROS - PETRÓPOLIS/RJ.**

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 24/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

ASSINATURA/MANUTENÇÃO  
24859/2023  
DELGAC/PL  
FOLHA Nº 241  
PROCESSO

Handwritten signatures and stamps, including a large signature and a smaller one with a stamp.

24859/2023

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada doravante recorrente, cumpre esclarecer:

### 1. Alegação:

De forma sucinta, a empresa recorrente alega que, durante a sessão de 02 de agosto de 2023, a subcomissão a inabilitou no item 2.1.13 do Edital, por não ter apresentado a prova de registro da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, e que teria se equivocado visto que a empresa Recorrente apresentara o documento em outra licitação, ocorrida em 31/07/2023 (PP nº 58/2023).

Alega, também, que uma vez apresentada em licitação no mesmo órgão apenas um dia anterior é meio de produção de provas, qual basta apenas realizar a diligência obtenção e que simples acesso a consulta poderia confirmar a veracidade das informações.

Alega, ainda, que a licitação deve oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo e que os particulares interessados em contratar com a Administração Pública devem preencher os requisitos mínimos para executar o objeto.

Por último, alega que que possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuros contratos, se acaso vencedora, tendo em vista sua inabilitação.

### Julgamento do Mérito

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, bem como nova apreciação

Cumprir informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

24859/2023

ASSINATURA/MATRÍCULA

A empresa recorrente ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA por descumprir o item 2.1.13 – Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos. Ou seja, a mesma deixou de apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa junto ao CREA.

Tal documento é a forma de se comprovar se a empresa e seus Responsáveis Técnicos estão devidamente registrados junto ao órgão (CREA) que tem por objetivo fiscalizar o exercício das profissões de engenharia e agronomia, como é o caso do objeto aqui licitado.

No que tange à realização de diligências, cumpre informar que conforme o Art.43, item VI, § 3º, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Desta forma a diligência seria para complementação de informações prestadas pela Recorrente, não cabendo a inclusão, pela Subcomissão, de documentação exigida pelo Edital.

Ainda, o fato de a empresa Recorrente ter apresentado o mesmo documento em outra concorrência, não a desobriga a apresentá-lo na presente Tomada de Preços, a qual, por meio do Edital, exigiu tal apresentação. A licitação visa a isonomia e igual tratamento entre os concorrentes. Diante disso, a subcomissão entende ser desigual habilitar uma empresa, mesmo deixando de apresentar um documento exigido pelo Edital, sendo que a concorrente apresentara tal documento, em conformidade com o mesmo Edital a que estão vinculadas.

Em diligência<sup>1</sup> ao sítio eletrônico do CREA/RJ, consta a seguinte observação:

**“Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia.**

<sup>1</sup> Diligência realizada conforme Art. 43, item VI, par. 3º da Lei 8666/93 – Fonte: <https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>

24859/2023

**cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. Tal documento serve para confirmar se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa". – Grifo nosso**

Por último, quanto às alegações de possuir capacidade técnica e financeira, salienta-se que a Recorrente não fora inabilitada quanto a seus atestados de capacidade técnica, bem como documentação de qualificação financeira, e sim por não ter comprovado estar devidamente registrada no órgão fiscalizador da profissão de engenharia.

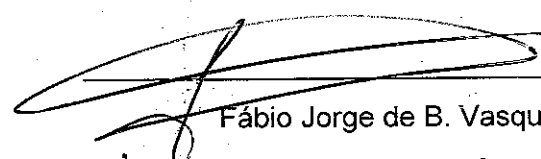
### DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação da empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA na Tomada de Preços 24/2023.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final

  
José Eduardo Guimarães Esquerdo

  
Patrícia de Fátima A. M. Portugal

  
Fábio Jorge de B. Vasques

*Ratifico a decisão da sub-comissão, mantendo a inabilitação da empresa Erwil. Em: 31/05/2023  
Admilson Craveiro*

PRESIDENTE DA OPL